

## **DECRETO Nº 3925 DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

**REGULAMENTA A LEI Nº 3.710 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE “AUTORIZA A TRANSAÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E OS HERDEIROS DA FAMÍLIA WESTIN PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL DESCRITO NA CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – MATRÍCULA CRI – N.º 8.142 – JARDIM VITÓRIA II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito de São Sebastião do Paraíso, no uso das atribuições que lhe confere a letra “a” inciso I do art. 110 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, e considerando a necessidade de disciplinar o procedimento relativo ao requerimento da transação nos casos previstos na Lei nº 3.710 de 10 de dezembro de 2010,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Para a extinção de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, administrativo ou judicial envolvendo o Município e Herdeiros da Família Westin, poderá ser celebrada, nos termos e nas condições estipuladas neste Decreto, transação para prevenção ou terminação de litígio que tenha por objeto controvérsia sobre:

I – a utilização pelo Município de uma área de aproximadamente 1.725,94 m<sup>2</sup>, de propriedade dos Herdeiros da Família Westin, que fora utilizado e alienada pelo Poder Público como sendo parte de um loteamento público localizado no bairro Jardim Vitória II, imóvel de Matrícula n.º 8.142 do CRI local.

II - a incidência do imposto sobre a propriedade territorial e urbana cujos créditos foram lançados com base no Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar nº 1773/89, relativos a fatos geradores ocorridos .

§ 1º - A transação prevista neste Decreto alcança somente os créditos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, objetos ou não de contenciosos administrativos, podendo ser concedidas reduções ou exclusões do valor do principal e dos acréscimos legais incidentes, ainda que o contribuinte opte pela quitação do débito em parcelas ou por compensação.

§ 2º - Nas transações envolvendo crédito em matéria tributária objeto de processo administrativo ou judicial, referidas neste artigo, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, se for o caso.

§ 3º - Na hipótese de existência de impugnação administrativa em trâmite, a realização da transação de que trata este Decreto é condicionada à desistência e ao encerramento do contencioso administrativo.

§ 4º - Na hipótese de existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, em que existam decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Municipal, a realização da transação de que trata este Decreto é condicionada à desistência da ação, à renúncia dos honorários advocatícios e ao pagamento das custas judiciais pelo autor.

**Art. 2º** - Para viabilizar a transação tributária de que trata este Decreto, poderá ser concedida no caso previsto:

I ) Remissão dos valores devidos a título de IPTU executados ou inscritos em dívida ativa, referentes ao imóvel objeto da matrícula n.º 8.142, até a realização das obras mencionadas no inciso II artigo 3.º da Lei Municipal n.º 3.710 de 10 de dezembro de 2010, e consequentemente extinção dos processos de Execução Fiscal n.º 0647 06 066982-5 e 0647 07 079766-5 em trâmite na Justiça Estadual nesta cidade e Comarca;

II) Remoção os postes de iluminação já existentes para frente da área a ser desmembrada e proceder com a abertura de vias de circulação, incluindo a realização do meio-fio, sarjeta, compactação e colocação da rede de esgotamento sanitário na nova via pública oriunda do referido desmembramento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente lei;

III) Revisão lançamento do IPTU para fins de reduzir a área tributável como sendo de 6.474,06 m<sup>2</sup> para fins de cobrança de futuro IPTU.

**Art. 3º** - A Fazenda Pública Municipal, para fins do cumprimento deste Decreto, será representada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, que assinará os termos de transação e todos os atos relacionados ao crédito tributário objeto da transação.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado, ou daquele para o qual já tenha sido expedida certidão administrativa para cobrança judicial, a transação deverá ter a anuência da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Cabe ao Procurador-Geral do Município ou a quem este designar requerer ao juízo competente a homologação do termo de transação firmado nos termos do caput deste artigo.

**Art. 4º** - A transação poderá ser requerida por meio de petição protocolada na Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, acompanhada de documentação comprobatória da representação legal do contribuinte e, quando for o caso, de identificação do seu procurador devidamente constituído para tal fim.

Parágrafo único - O requerimento de transação será autuado em processo administrativo formado para este fim, que deverá ser instruído com parecer da Gerência de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, atestando a regularidade e a adequação do pedido, e da Procuradoria-Geral do Município, certificando a observância ao disposto nos §§ 3º e § 4º do art. 1º deste Decreto, para exame e deliberação do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

**Art. 5º** - A transação de que trata este Decreto deverá ser formalizada mediante termo próprio, firmado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e pelo sujeito passivo e, na hipótese prevista no § 1º do art. 4º deste Decreto, também pelo Procurador-Geral do Município, a ser juntado, se for o caso, aos autos do processo tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário.

Parágrafo único - O termo de transação deverá conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do lançamento do crédito tributário;

V - identificação das parcelas transacionadas e respectivos valores e, eventualmente, das reduções ou exclusões do crédito tributário que forem concedidas;

VI - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, com os acréscimos legais correspondentes.

**Art. 6º** - O descumprimento ou inadimplemento do contribuinte das cláusulas estipuladas no termo a que se refere o art. 6º deste Decreto, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a resolução de pleno direito da transação, restaurando-se o valor original do crédito transacionado pela Fazenda Municipal, acrescido dos respectivos encargos.

Parágrafo único - A resolução da transação de que trata o caput deste artigo não acarretará a reinstauração do processo administrativo tributário perante os órgãos de julgamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sendo o crédito tributário objeto da transação imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

**Art. 7º** - O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão poderá baixar normas complementares a este Decreto para suprir omissões.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião Paraíso, 10 de janeiro de 2011.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**  
**Prefeito Municipal**